



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, e estabelece medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito cometidas antes da transferência de propriedade, incidentes sobre o veículo transferido.

A proposta estabelece: (i) que os débitos das referidas multas recaiam sobre o antigo proprietário; (ii) que a não quitação desses débitos não impeça a emissão do novo Certificado de Registro de Veículo ou Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário; (iii) que o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo disponibilize relatório detalhado das multas pendentes vinculadas ao veículo, incluindo infrações cometidas e não vinculadas; (iv) que o novo proprietário possa solicitar a revisão de eventuais multas aplicadas após a transferência; (v) que o órgão executivo de trânsito implemente sistema



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904701800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

eletrônico de consulta prévia, de acesso ao público, que permita a verificação de débitos e multas pendentes vinculados ao veículo antes da efetivação da transferência de propriedade; e (vi) prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da transferência, para que o órgão executivo de trânsito notifique as multas pendentes vinculadas ao veículo, sob pena de prescrição do direito de cobrança.

Segundo o Autor, o projeto “tem como objetivo principal aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito após a transferência de propriedade de veículos” e, assim, “garantir que os débitos de multas de trânsito incidentes sobre o veículo transferido, resultantes de infrações cometidas em data anterior à transferência, sejam cobrados diretamente do proprietário anterior, evitando que o novo proprietário seja onerado financeiramente por infrações cometidas por terceiros”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Perante esta Comissão, foi apresentada a Emenda EMC nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe que: (i) as penalidades decorrentes de infrações de trânsito atribuídas ao antigo proprietário e eventualmente lançadas no sistema Renainf após a efetivação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito sejam desvinculadas do veículo e, consequentemente, do novo proprietário, ficando vinculadas ao prontuário do real infrator; (ii) no caso de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, as penalidades sejam atribuídas aos arrendatários ou financiados, na qualidade de reais infratores; e (iii) o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil





ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito produza efeitos contra terceiros.

No prazo regulamentar foi apresentada a Emenda nº 01/2025, de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO (Republicanos-SP), a qual amplia a desvinculação das multas aos casos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária.

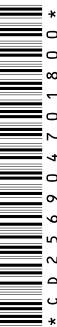
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Pedro Aihara, assim como a emenda ao projeto, apresentada pelo Deputado Vinicius Carvalho, pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para garantir a responsabilidade do proprietário anterior pelo pagamento de multas de trânsito e pelas penalidades decorrentes de infrações cometidas antes da transferência de propriedade. Em suma, a medida prevê que o novo proprietário não seja, de forma alguma, prejudicado por infrações cometidas pelo antigo dono, as quais, em razão de deficiências sistêmicas e operacionais, só aparecem no sistema após a transferência e, pela regra atual, são vinculadas ao veículo e, conseqüentemente, ao novo proprietário.

De pronto, concordamos com os Autores sobre a necessidade de se promover ajustes no CTB para evitar que tais transtornos acometam os cidadãos que adquirem veículos usados. No entanto, entendemos oportunas algumas considerações acerca da melhor forma de se atingir o objetivo principal da proposta.

Inicialmente, estamos de acordo que a multa de trânsito e as penalidades decorrentes de infração de trânsito cometida pelo antigo proprietário antes da transferência sejam desvinculadas do veículo – e, portanto, do novo proprietário –, como prevê a regra atual do CTB, e atribuídas ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

antigo proprietário, conforme o caso, ou do real infrator por ele indicado, nos termos do que prevê o art. 257, dispositivo do Código que trata desse tema. Assim, entendemos oportuno também fazer o ajuste do texto nesse artigo.

Com relação às propostas de alteração do art. 124, estamos de acordo com aquelas previstas nos §§ 2º e 3º, conforme já mencionado. Quanto à disponibilização da relação de infrações de trânsito vinculadas a veículo automotor, vale ressaltar que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, já disponibiliza sistema eletrônico de consulta ao Renainf, em até cinco consultas gratuitas por CPF. No entanto, importa destacar que o resultado dessas consultas, bem como as pendências informadas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, somente conterà as infrações já registradas no Renainf. Ou seja, aquelas infrações em fase de análise e processamento no âmbito do órgão autuador, seja um órgão executivo de trânsito municipal ou rodoviário de qualquer esfera federativa ou, ainda, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que venham a ser lançadas no registro nacional não aparecerão na consulta.

Com relação aos prazos para notificação das autuações, o CTB já disciplina detalhadamente os casos de prescrição da pretensão punitiva. Logo, entendemos não haver necessidade de qualquer ajuste nesse sentido, além da questão da desvinculação das penalidades nos casos já citados.

Por fim, entendemos oportuno ampliar os casos de desvinculação das penalidades ao veículo e a atribuição ao CPF ou CNPJ do antigo proprietário, ainda não abarcados pela legislação. Portanto, propomos a normatização dos procedimentos no caso dessas situações excepcionais ainda não reguladas em lei, por exemplo, quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo, no caso de perdimento do bem em favor da administração pública e nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil ou que envolva alienação fiduciária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Chama-nos a atenção o caso dos embarcadores e transportadores, dos veículos de locadora e daqueles objetos de operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolvam alienação fiduciária. São, de fato, situações em que não há como atribuir responsabilidade ao proprietário do veículo, uma vez que a conduta do motorista que praticou a infração está completamente fora de seu controle. O Contran chegou a regulamentar parcialmente essa situação por meio da Resolução 918/2022, a qual em seu art. 8º definiu que, “no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo”, determinando que as notificações de autuação e de penalidade por infração de trânsito sejam “enviadas ao possuidor previsto no caput no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

Como se constata, existe a preocupação de se resolver problemas relacionados aos casos em que o possuidor não é o proprietário do veículo, considerando que o CTB estabelece atualmente que as infrações vinculadas ao veículo são de responsabilidade do proprietário. Agora temos a oportunidade de resolver ambas as questões: a transferência de veículo antes do registro da infração no Renainf e os casos de infrações cometidas pelo possuidor do veículo.

Os ajustes propostos também contemplam as mudanças pretendidas pela emenda apresentada.

Assim, consideramos absolutamente pertinente a matéria, que pode facilitar a vida dos proprietários, diminuindo a burocracia e as injustiças cometidas em razão do lançamento indevido dos débitos referente aos seus veículos.

Importante ressaltar que, nesses casos, não há que se falar em aumento de inadimplência com relação ao pagamento das multas, uma vez que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

real infrator é quem deve arcar com os débitos provenientes da sua conduta inadequada frente à legislação de trânsito. Não se pode, em nome da higidez das contas públicas, apenar indevidamente o cidadão ou a pessoa jurídica. Quanto a isso, propomos impor algumas sanções ao condutor inadimplente, como a vedação para que renove seu documento de habilitação e para que registre ou licencie veículo em seu nome, como forma de estimular o pagamento tempestivo dos débitos decorrentes das multas de trânsito.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.994, de 2025, e da Emenda nº 01/2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.” (NR)

“Art. 131.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....” (NR)

“Art. 257.

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

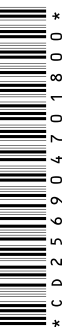
I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 27/10/2025 20:17:00.223 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1994/2025
PRL n.1

envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

“Art. 282.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....” (NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 27/10/2025 20:17:00.223 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1994/2025

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904701800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

